

Simão



ção de Lisboa de 11 de março
do dicto anno e passou em jul
gado. — O rei vem pedir a Vos
sa Magestade a redução ou
commutação da pena que lhe
foi imposta. — Os informa
ções dos dignos functionarios
Director da cadeia Penitencia
ria e Promotor Regio são
desfavoraveis ao requerente,
por não haver motivo que o
recomende a clemencia re
gia. — Tem razão. O rei ain
da não cumpriu metade da
pena e recebe ultimamen
te o beneficio do indulto de
29 de dezembro de 1900. Não
merece maior benevolencia de
Vossa Magestade, attento o
valor do facto e as circumstan
cias altamente aggravantes
que acompanharam o deli
cto. — Deus p. etc. (a) p. etc. O sero.

1901
Fevereiro
1

N.º 446 s.º 34 C
Marinha

Os capitães de na
vies mercantes po
dem, em face das
alíneas a) e b) do
art. 82. do regula
mento geral das ca
pitarias das portos
de 1 de dezembro
de 1892, ser obriga
dos a aceitar na
equipagem dos

navios sob o seu com-
mando os actuaes ma-
chínistas portuguezes
de longo curso?

M. M. M. M. — Em Portaria de 25
do proximo passado mês de janeiro
em nome da Ch.ª a Provedoria geral
da Coroa e Fazenda de emittir pare-
cer, com urpencia, sobre se os capi-
tães de navios mercantes podem,
em face das alíneas a) e b) do art.
82 do regulamento geral das capi-
taniaes dos portos, de 1 de dezembro
de 1892, ser obrigados a aceitar
na equipagem dos navios sob
o seu commando os actuaes ma-
chínistas portuguezes de longo cur-
so. — A ditada vem de que
Joaquim Martins e Alvaro Si-
ndões Affra, habilitados com
a carta de machínistas de lon-
go curso, pela Escola Naval e ins-
criptos na capitania do porto
de Lisboa, desejam matricular-se
nos vapores da marinha mercan-
te; todavia o commandante
do vapor Laire declara que não
lhes commêem os serviços d'estes
machínistas (sem dar razão) e
que ao abrigo do disposto no art.
498 do código commercial e seu
único, os não aceita; e o capi-
tão do vapor S. Amelia declara,
em face do mesmo artigo e

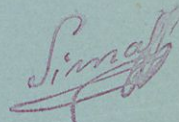
Simpson

do art. 70 do regulamento das capitania, que não pode admitir a lousa *neullum experienter* portuguez "por o navio se achar na quatto annos com os experientes que vieram desde a construção do navio, os quaes têm completo conhecimento da machina" (sic). — Convern transcrever as disposições legais, que estão em fôgo, para melhor apreciação do assumpto. — Diz o Código Commercial, art. 498: — "Pertence ao capitão formar e ajuntar a tripulação, ouvidos os armadores ou proprietarios do navio, se estiverem presentes, os consignatarios, havendo-os. — Suinco: O capitão não pode ser obrigado a tomar conta sua vontade ao serviço do navio tripulante algum." — Diz o regulamento das capitania já citada do: — art. 70: "Pertence ao capitão ou mestre do navio de commercio ajustar a tripulação, ouvidos os proprietarios do navio, se estiverem presentes, ou os consignatarios. — Suinco: Contra vontade do capitão não poderá ser admitido ao serviço tripulante algum (art. 498 do código commercial)". — art. 87, alinea a): "O capitão, piloto, sobrecarga e con-

ha neste devem ser nacionaes
ou nacionalizados." Alinea b).
"O numero de tripulantes estrangeiros, que em virtude do acto de
navegação poderão ser admitti-
dos no serviço, não deverá exceder,
em cada uma das classes de ma-
rinhagem, creadas e fogueiros, o
terço do total das tripulantes das re-
feridas classes." — Art.º 82: "O nu-
mero de marinheiros que deverão
embarcar em cada navio de va-
por será regulado pela seguinte for-
ma. Em viagens para os portos
do norte da Europa, illhas adjacen-
tes e portos do Mediterraneo, dois
marinheiros, e tres para as ou-
tras viagens de longo curso. A)
Sempre que houver marinheiros
portuguezes, ou como taes nacio-
nalizados, do grau ou classe
correspondente ao serviço que te-
nham a desempenhar, prouptos
a' matricula, não poderão em-
barcar marinheiros estrangei-
ros." — A 3ª repartição da
Direcção geral de Marinha infor-
ma o assumpto, que se discute, di-
xendo que não ha contradicção
entre o art. 76 e a alinea a) do
art. 82 do citado regulamento,
pois que se deprehende d'elles
que a matricula tem de ser a-
luc nos marinheiros portugue-
ses de preferencia aos estrangei-

ros, podendo o capitão do navio
 escolher de entre os primeiros aquel-
 les que no seu entender estejam
 no caso de bem desempenha-
 rem as funções do seu cargo. —
 Entende mais que as actuaes ma-
 chinistas de longo curso não de-
 vem ser matriculados como pri-
 meiros machinistas, com quan-
 to a lei os não inhabilita de terem
 a pretensão de o serem; alia jus-
 tificado que os capitães os não
 acitem n'essa função de 1.^o ma-
 chinista, só porque têm uma
 carta de machinista de longo cur-
 so, faltando-lhes porém a prática
 do serviço, e conclue por dizer que
 é urgente que sejam creadas as
 classes de 1.^o, 2.^o e 3.^o machinis-
 tas na marinha mercante,
 sendo os actuaes classificados
 como 3.^o machinistas, e orga-
 nizando o ensino pelo uso da
 autorisação constante da lei
 de 23 de agosto de 1899. — Vista
 esta informação e pondera-
 das as considerações feitas pe-
 lo illustre chefe do departamen-
 to marítimo do centro, eu vou di-
 zer a V.^{sa} qual é a minha o-
 pinião sobre este assumpto.
 — O capitão do navio tem
 a liberdade de matricular a
 tripulação, não sendo obriga-
 do a admitir ao serviço cou-

tra sua vontade tripulante al-
gum (Cod. Commercial art. 498
e D unico e art. 76 do regulamen-
to das capitaneas). — Os machi-
nistas fazem parte da tripulação
(art. 586 do mesmoCodigo). —
Mas aquelle principio de liberdade
tem uma limitação consignada
no art. 82 alinea a) do mes-
mo regulamento. — E d'aqui
resulta que os capitães dos navios
exercem a sua livre escolha en-
tre os machinistas portuguezes, ou
como taes nacionalizados, que
se achem promptos para a ma-
tricula, com absoluta exclusão
dos estrangeiros, podendo apenas
matricular estes ultimos se aquelles
faltarem. — Esta limitação não
contradiz o principio da libere-
de da escolha, que oCodigo Com-
mercial consignou, mas regu-
lamenta-o. — Já o acto de navega-
ção de 8 de julho de 1863 estabele-
cia nos art. 8.º e 9.º que o capi-
tão ou mestre e a sobrecarga de-
viam ser portuguezes ou estran-
geiros naturalizados e que dos in-
dividuos que constituissem a
equipagem, dois terços, pelo me-
nos, deviam ser portuguezes ou
estrangeiros naturalizados, salvo
o disposto nos tratados. Estas di-
posições sempre se julgaram com-
patíveis com o art. 4366 do Codi-



go commercial de 1833, corres-
pondente ao act. 498 do código
actual. — Limitação mais rigorosa
ainda do que a que está
consignada a respeito dos ma-
chicistas e a que diz respeito ao
capitão, piloto, sobrecarpo e
cunha mestre, que devem ser
nacionaes ou naturalizados,
não podendo em caso algum
ser admittidos os estrangeiros
(alinea a) do citado act. 81).
Quanto ás classes de marinha-
gem, creadas e fogueiros, ha me-
nos rigor, não podendo os estran-
geiros admittidos exceder a
um terço (alinea b) do mesmo
artigo). — Não admira, pois,
que quanto a machicistas se
regulamente a liberdade de es-
colha no sentido que apontei,
uma vez que só podem ser re-
putados prontos para a
matricula, na phrase do texto
do act. 82, aquelles que se acham
em habilitados devidamente,
e possuem a inscripção
maritima (alinea b) do mes-
mo act. 82). — Applicados
estes principios ao caso espe-
cial que nos occupa, vê-se que
os capitães dos navios não
são obrigados a matricular
os machicistas representes,
Joaquim Martins e Álvaro

Simões Affonso, porque de entre os
inscriptos podem escolher outros,
e simmente se verão de facto por
cada a occital-es, se não han-
ner mais nenhum, portuguezes ou
naturalizados, em estado de res con-
tadas. — A esta conclusão
me conduz o regulamento das ca-
pitaniaes, o qual deve ser, acata-
do: 1.º porque o governo o publicou
publicada na auctorização que lhe
conferiu genericamente o art.
13.º da lei de 28 de fevereiro de
1892; 2.º porque ainda que tal
auctorização não houvesse, a de-
terminação de categorias, quali-
dades e habilitações do pessoal de
bord me parece ser assumpto pro-
prio de um regulamento, e por isso
da alçada do poder executivo. —
Não quero dizer com estas palavras
que os capitães sejam obrigados
a receber os requereentes ou outros
semelhantes como primeiros
machinistas, porque tanto não
diz o regulamento, e cõnto que
um machinista ao sair da es-
cola, sem experiencia, mal pô-
de desempenhar o bord tão im-
portantes funções. — A esse res-
pecto deu muito peso ás palavras
do digno chefe da 3.ª repartição,
e entendendo que para se applicar
sem riscos e sem contrariedades
da parte dos capitães a doutrina

de citada art. 82, e mister separar o ensino conforme profiss^o o mesmo funcionario. — É este o parecer que tendo a honra de levar ao conhecimento de V^{sa}, declarando que com elle se conformou, por unanimidade, a conferencia dos finsaes superiores da Corôa e Fazenda.
Deus p^o Bot. p^o Autonico Osorio.

Simplif

1901
Fev.^o
2

N.^o 185 L.^o 34 C
Marinha.

Parecer sobre a pretensão do emmenente por' S^{te} Silvestre Domingues.

Concordo com o parecer em frente do digno chefe da repartição de contabilidade. — Com este parecer se conformou por unanimidade a conferencia dos finsaes superiores da Corôa e Fazenda.
Promoção etc (a) Autonico Osorio.

1901
Fevereiro
7

N.^o 287 L.^o 34 C
Reino

Consulta sobre a pretensão do lente da Academia Polytechnica do Porto, Duarte Leite Pereira da Silva, relativa ao abono de vencimentos.

M. mo. prof. — Duarte Leite Pereira da Silva, lente da Academia Polytechnica do Porto, reclama contra o